



Número: **0600055-59.2024.6.09.0014**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **014ª ZONA ELEITORAL DE IPAMERI GO**

Última distribuição : **05/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - IPAMERI/GO (REPRESENTANTE)	
	FELIPE CARDOSO ARAUJO NEIVA (ADVOGADO)
JOICE KARLA RIBEIRO (REPRESENTADO)	
JANIO PACHECO (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122418377	08/07/2024 15:00	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
014ª ZONA ELEITORAL DE IPAMERI GO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600055-59.2024.6.09.0014

REPRESENTANTE: COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - IPAMERI/GO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FELIPE CARDOSO ARAUJO NEIVA - GO45740

REPRESENTADO: JOICE KARLA RIBEIRO, JANIO PACHECO

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral proposta pela Comissão Provisória Municipal do Partido Social Democrático - PSD de Ipameri-GO, em desfavor de Joice Karla Ribeiro (Contatos Serviços) e Jânio Pacheco, com o objetivo de impugnar suposta divulgação irregular da pesquisa eleitoral registrada sob o nº GO-06466/2024.

Alega que o segundo representado, Jânio Pacheco, ao publicar o resultado da pesquisa em suas redes sociais, teria veiculado resultado que, ao se somar os valores apresentados na divulgação mencionada, encontra-se o total de 93,8% da amostragem colhida, o que evidenciaria um defeito técnico gravíssimo capaz de macular a veracidade das informações apresentadas, com poder de influenciar diretamente na paridade de armas entre os pretensos candidatos mencionados na pesquisa.

Ao final, pugna liminarmente pela suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada, e, no mérito, pela procedência da representação para retirada de todas as publicações relacionadas a ela e aplicação de multa eleitoral por divulgação de pesquisa irregular.

É o relato. Decido.

Preliminarmente, verifico que as partes possuem legitimidade para figurarem nos polos da presente ação.

Passo ao exame da tutela provisória de urgência.

Acerca da pesquisa impugnada, *a priori*, não vislumbro a probabilidade do direito



invocado nas arguições de irregularidade da pesquisa em razão do fato de que a soma dos valores apresentados em sua divulgação nas redes sociais não totalizarem 100% da amostragem colhida na pesquisa.

Isso porque o caput do artigo 3º da Resolução TSE nº 23.600/2019 é explícito ao estabelecer que, in verbis: "A partir das publicações dos editais de registro de candidatos, os nomes de todos os candidatos cujo registro tenha sido requerido deverão constar da lista apresentada aos entrevistados durante a realização das pesquisas." Destaquei.

Com se vê da regra acima transcrita, nessa fase de pré-campanha, não há obrigatoriedade sequer de que o nome de todos os candidatos constem da lista apresentada aos entrevistados na realização das pesquisas. Essa situação só passa a ser obrigatória após a publicação do edital de registro de candidatos.

Além disso, a legislação obriga, após o registro de candidaturas, que do questionário do entrevistador constem os nomes de todos os candidatos, **inexistindo regra semelhante ao ato de divulgar o resultado da pesquisa**, em cujo ato somente são indispensáveis os dados taxativamente arrolados no art. 10 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Sobre a divulgação em si dos resultados da pesquisa, o candidato ou o ente partidário poderia, em tese, mencionar apenas o seu percentual apurado, omitindo quanto aos demais concorrentes, desde que verdadeiro e que sejam informados os dados constantes do art. 10 da referida Resolução.

Prova disso é que o art. 14 da Resolução em tela preceitua que "Na divulgação de pesquisas no horário eleitoral gratuito, não será obrigatória a menção aos nomes dos concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza o eleitor a erro quanto ao desempenho do candidato em relação aos demais, devendo ser informados com clareza os dados especificados no art. 10 desta Resolução".

Logo, conclui-se que a divulgação de pesquisa cujos percentuais divulgados não totalizam 100% não configura, necessariamente, que houve fraude ou tentativa de manipulação na pesquisa, pois o candidato poderia divulgar apenas o seu percentual na pesquisa, desde que verdadeiro e que sejam informados os dados constantes do art. 10 da referida Resolução.

Outrossim, analisando a pesquisa registrada sob o nº GO-06466/2024 no Sistema de Pesquisa Eleitoral do TSE - PesqEle, é possível notar que no questionário aplicado na pesquisa consta uma quinta pergunta direcionada aos entrevistados, senão vejamos:

6- Estimulada: Dos nomes relacionados em qual deles você votaria para prefeito de Ipameri?

- Janinho Pacheco
- Daniela Carneiro
- Nenhum deles
- Branco/nulo
- Indecisos

Ao que tudo indica, essa quinta pergunta "Nenhum deles" constante do questionário da pesquisa provavelmente representa os 6,2% da amostragem colhida, não divulgados



na publicação realizada em rede social.

Com efeito, ao menos nesse juízo de cognição sumária, não restou evidenciado irregularidade, defeito técnico ou tentativa de manipulação ou fraude na divulgação da pesquisa que apontem prejuízo à veracidade das informações colhidas.

É claro que não se está a descartar a prática de fraude ou tentativa de manipulação; porém, à vista dos elementos até então coligidos aos autos, não é possível se afirmar, com a probabilidade exigida pelo art. 300 do CPC e do art. 16, § 1º da Res. 23.600/2019, a sua ocorrência.

Destarte, não havendo, por ora, a probabilidade (art. 300, CPC) e, até mesmo, a segurança (art. 30, LINDB) necessárias ao deferimento liminar *inaudita altera pars*, outro caminho não há senão o desacolhimento da tutela provisória, sendo de bom alvitre a prévia oitiva dos representados.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido liminar, resguardada a oportunidade de sua renovação à vista de fatos, confissões ou documentos novos.

Cite(m)-se o(s) representado(s) para defesa no prazo legal.

Ipameri, datado e assinado digitalmente.

NETO AZEVEDO
Juiz Eleitoral